



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0010563-51.2008.815.0011 – 9ª Vara da Comarca de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Federal de Seguros S/A

Advogado :Eduardo Fragoso dos Santos (OAB/PB 12.447)

Apelado :Terezinha Cândido de Araújo

Advogado : Osmar Apolinário do Nascimento (OAB/PB 9.360) e outros

APELAÇÃO CÍVEL —AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO DE VIDA — PRELIMINAR DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PROCESSO DE RECUPERAÇÃO AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO — REJEIÇÃO — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — PRETENSÃO RESISTIDA — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DURANTE O PROCESSO — NÃO ACOLHIMENTO — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE QUE A DEMANDA SERIA JULGADA DE FORMA ANTECIPADA — NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO POR PARTE DO RECORRENTE — REJEIÇÃO — PREJUDICIAL DE MÉRITO — PRESCRIÇÃO — BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA — APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL — PRAZO DECENAL — NÃO ACOLHIMENTO DA TESE — MÉRITO — SUSPENSÃO DO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO — NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— **Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda.** Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

— *A orientação adotada pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art.206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos."* (STJ; AgRg-AREsp 796.295; Proc. 2015/0256695-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2015)

— **O mesmo raciocínio pode ser aplicado com relação à suspensão dos consectários legais. Se o processo ainda está na fase de conhecimento, não há razão para**

suspensão dos juros e correção monetária, porquanto o estágio do feito não implica efetiva constrição do patrimônio da empresa, flexibilizado, aqui também, o ditame da alínea. D. do art. 18 da Lei nº 6.024/1974. Outrossim, o art. 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República assegura a atualização do valor da moeda. Precedentes deste eg. TJDF. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.01.1.074371-9; Ac. 906.207; Segunda Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; DJDFTE 18/11/2015; Pág. 160)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e prejudicial suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 200/202v, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por Terezinha Cândido de Araújo (recorrida) em desfavor da Federal de Seguros S/A (recorrente), julgou procedente o pedido, *“para condenar a suplicada ao pagamento do valor do seguro, tal como especificado nos termos do contrato (fls.47) e sobre tal quantia incidindo correção monetária a partir do óbito, bem como juros de mora desde a citação. Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (art.475-C, I e II, do CPC).”*

Inconformada, a demandada/apelante (Federal Seguros S/A) moveu recurso apelatório às fls.204/224, suscitando em sede de preliminar, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista sua liquidação extrajudicial, bem como a ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Arguiu ainda, a prescrição anual da presente postulação, além do cerceamento da defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Por fim, pugna pela impossibilidade da incidência da correção monetária sobre o valor devido a título de indenização securitária ante decretação de sua liquidação extrajudicial, devendo ficar suspensos conforme disposição do art. 18 da Lei 6.024/74.

Contrarrrazões às fls. 232/240

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 249/253, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a r. Sentença ora combatida.

É o relatório. Voto.

Do Preliminar de Suspensão do Processo.

Requer a recorrente, a suspensão do processo, ao fundamento de que a Federal de Seguros S/A está em fase de liquidação extrajudicial não merece guarida.

Acerca do tema relacionado à liquidação extrajudicial, enuncia o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas

quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
[...].

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, havendo decretação de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Entretanto, esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222)

Nessa direção, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trouxer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Na mesma direção, o seguinte julgado desta Corte: TJPB; AGInt 200.2009.027557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 02/07/2013; Pág. 9.

Nesse caminho, não se justifica a suspensão dos presentes autos, tampouco a sua extinção, eis que, nesse momento processual, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da empresa liquidanda, pois ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito. Ou seja, somente haverá repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial da promovida quando iniciada eventual fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Da Preliminar de Ausência de Requerimento Administrativo

Afirma o apelante, que a demandante/apelada ingressou com a presente ação, sem, no entanto, realizar requerimento administrativo para receber a indenização securitária. Desta feita, alega não ter havido pretensão resistida de sua parte que pudesse ensejar a propositura da presente demanda, não havendo assim, interesse de agir por parte da demandante.

Não assiste razão ao recorrente. É que como bem enfatizou o representante do *Parquet* Estadual, “*vê-se ao longo do trâmite processual, mesmo diante da prova de que a promovente faz jus ao recebimento do seguro de vida, a apelante não realizou o devido pagamento, o que deixa evidente a necessidade e a utilidade do pleito.*”

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUALQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI

6.194/74 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO - REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. - De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. - Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - POLITRAUMATISMO NO MEMBRO SUPERIOR DIR(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01012602620128152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 04-10-2016)

Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Afirma o recorrente que o juízo sentenciante proferiu julgado de forma antecipada, nos moldes do art.330, I do CPC. Entretanto, aduz que *“a realização de perícia atuarial para os contratos de seguros não está prevista na apólice, mas sim baseadas nas diretrizes estabelecidas pelo respectivo regime que rege o contrato de seguros e nas recomendações expedidas pela Susep.”* Arremata, arguindo que diante da necessidade de realização do citado cálculo, houve cerceamento de defesa e por isso a decisão objurgada deve ser anulada.

Pois bem. Em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio (art. 130 do CPC), há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, como bem enalteceu o membro do Ministério Público, *“o cerceamento de defesa não se confirma, eis que, no despacho proferido às fls.198, as partes foram cientificadas que a lide seria julgada, não tendo quaisquer delas apresentado inconformismo acerca da decisão ou postulado por produção de outras provas além das juntadas ao feito.”*

Ora, quando se encontram presentes os requisitos necessários para se julgar antecipadamente a lide, deverá o Juiz fazê-lo, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

É de se ressaltar que o julgamento antecipado da lide não é faculdade, mas

um dever-poder do magistrado, ao qual está adstrito se ocorrer quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPC (quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência; quando ocorrer a revelia - art. 319 do CPC), não lhe cabendo qualquer poder discricionário para proceder à indevida ou impertinente dilação probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1.Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC**, presente o fato de que para apuração do quantum devido se mostra desnecessária a realização de perícia técnica, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2.A parte agravante se opôs quanto aos índices de atualização monetária para elaboração dos cálculos do quantum condenatório somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não o fazendo oportunamente, isto é, durante a instrução do processo de conhecimento, motivo pelo qual, a toda evidência, a matéria agora deduzida encontra óbice ante a preclusão ocorrida. 3.Assim, não é passível de rediscussão neste estágio processual, inclusive por constituir ofensa à coisa julgada material o pedido levado a efeito, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada. 4.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide após o trânsito em julgado da condenação com a ciência inequívoca do resultado do feito, mediante a intimação de seu procurador legalmente habilitado e com poderes para tanto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte executada para cumprir o julgado nesta hipótese. 5.Portanto, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 6.Desnecessária nova intimação pessoal do devedor quando esta foi realizada na pessoa de seu procurador, o qual detém poderes para receber este tipo de cientificação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Da Prejudicial de Prescrição.

Alega a recorrente, que a pretensão do demandante encontra-se fulminada pelo pelo decurso do prazo recursal. Assevera ainda, que aplica-se ao caso, o comando do art. 206 §1º, inciso II, “b” do Código Civil, que estipula o prazo de 01 (um) ano para o segurado formular pretensão contra o segurado.

Não assiste razão ao recorrente. É que o art. 206 §1º, inciso II, “b” é aplicado no caso de pretensões formuladas pelo segurado, senão vejamos:

Art. 206. Prescreve:

§ 1o Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

No caso em apreço a demanda foi ajuizada pela beneficiária, devendo neste caso prevalecer o art.205 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Corroborando a tese aqui firmada, o STJ assim vem se manifestando:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO INDIVIDUAL DE SEGURO DE VIDA. INTERRUPÇÃO SÚBITA. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 480.918/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. *A orientação adotada pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art.206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos."* (STJ; AgRg-AREsp 796.295; Proc. 2015/0256695-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2015)

Mérito

O mérito da presente causa restringe-se a discussão a respeito da impossibilidade da incidência da correção monetária sobre o valor devido a título de indenização securitária ante decretação de sua liquidação extrajudicial, devendo ficar suspensos conforme disposição do art. 18 da Lei 6.024/74.

Pois bem

A suspensão dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, também não merece prosperar a alegação da recorrente, haja vista que, conforme pacificado na jurisprudência pátria, o fato de a seguradora encontrar-se em liquidação extrajudicial não enseja, por si só, a referida benesse, porquanto a determinação do art. 18 da Lei 6.024/74 somente poderá ser aplicada nos processos que impliquem efetiva constrição do patrimônio da empresa, o que não é o caso dos autos, já que a ação ainda se encontra em fase de conhecimento.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO PARA EXECUÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO NO ACERCO PATRIMONIAL DA ENTIDADE LIQUIDANDA. NÃO SUSPENSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. *A jurisprudência relativiza o comando do art. 18 da Lei nº 6.024/74, que prevê a suspensão dos feitos para as entidades em processo de liquidação extrajudicial. Nesse*

panorama, em se tratando de processo de conhecimento, cujo título para imediata execução ainda não foi formado, afasta-se o comando de suspensão, visto que o andamento da demanda não repercutirá diretamente no acervo patrimonial da entidade liquidanda. Precedentes deste eg. TJDFT. 2. **O mesmo raciocínio pode ser aplicado com relação à suspensão dos consectários legais. Se o processo ainda está na fase de conhecimento, não há razão para suspensão dos juros e correção monetária, porquanto o estágio do feito não implica efetiva constrição do patrimônio da empresa, flexibilizado, aqui também, o ditame da alínea. D. do art. 18 da Lei nº 6.024/1974. Outrossim, o art. 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República assegura a atualização do valor da moeda.** Precedentes deste eg. TJDFT. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.01.1.074371-9; Ac. 906.207; Segunda Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; DJDFTE 18/11/2015; Pág. 160)

ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE PESSOAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida, a teor do Enunciado nº 51 do fonaje, o qual dispõe que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria". Tampouco há de se falar em ilegitimidade de parte ou suspensão do feito. Quanto ao mérito, limita-se a recorrente a sustentar o limite da responsabilidade contratual, o qual já foi corretamente observado pelo julgado a quo, que fixou o valor da indenização em 70% do capital, segundo a tabela integrante da apólice, e que prevê esse percentual para os casos de invalidez parcial permanente de membro inferior. No que tange a compensação do seguro DPVAT, além de duvidosa a caracterização do acidente sofrido pelo autor como "de trânsito", não haveria motivo para tal compensação, já que não se está a tratar sequer de responsabilidade civil, mas de seguro particular onde houve desembolso do prêmio. Por outro lado, não há qualquer prova de que o autor tenha recebido o seguro obrigatório. **No que tange a alegação de não incidência de juros, igualmente não merece guarida a postulação da recorrente, tendo em vista que estes são devidos mesmo pela massa liquidanda. Os juros moratórios se tratam de acessórios do débito principal, que também são devidos pela ré em liquidação extrajudicial, pois se trata de consectário legal a ser adimplido dentro das forças da massa, conforme entendimento do STJ.**" (TJRS; RecCv 3813-93.2010.8.21.9000; Passo Fundo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 09/11/2011; DJERS 16/11/2011.)

Face ao exposto, **rejeito as preliminares e a prejudicial suscitada, e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0010563-51.2008.815.0011 – 9ª Vara da Comarca de Campina Grande
RELATÓRIO.**

Cuida-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 200/202v, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por Terezinha Cândido de Araújo (recorrida) em desfavor da Federal de Seguros S/A (recorrente), julgou procedente o pedido, *“para condenar a suplicada ao pagamento do valor do seguro, tal como especificado nos termos do contrato (fls.47) e sobre tal quantia incidindo correção monetária a partir do óbito, bem como juros de mora desde a citação. Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (art.475-C, I e II, do CPC).”*

Inconformada, a demandada/apelante (Federal Seguros S/A) moveu recurso apelatório às fls.204/224, suscitando em sede de preliminar, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista sua liquidação extrajudicial, bem como a ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Arguiu ainda, a prescrição ânua da presente postulação, além do cerdeamento da defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Por fim, pugna pela impossibilidade da incidência da correção monetária sobre o valor devido a título de indenização securitária ante decretação de sua liquidação extrajudicial, devendo ficar suspensos conforme disposição do art. 18 da Lei 6.024/74.

Contrarrazões às fls. 232/240

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 249/253, opinou pelo desprovemento do apelo, mantendo-se a r. Sentença ora combatida.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator